



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 1.124, DE 5 DE AGOSTO DE 2016

*À Assembléa Legislativa do Estado do Acre  
21 dias de outubro de 2016*

**Senhor Presidente,  
Senhores Deputados,**

Dirijo-me a Vossas Excelências para, com respaldo em minhas atribuições constitucionais (art. 78, inciso V, da Constituição Estadual), encaminhar-lhes as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 58/2016, que “Torna obrigatória a instalação de placas em braile contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários nos terminais rodoviários intermunicipais de passageiros e nos terminais rodoviários de passageiros urbanos do Estado.”

Atenciosamente,

  
**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **NEY AMORIM**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre

*Lee bi em  
9/18/2016  
Enfim da Costa Cardoso  
Subsecretaria de Atividades  
Legislativas*



## ESTADO DO ACRE

### MENSAGEM N° 1.124, DE 5 DE AGOSTO DE 2016

**Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V, do art. 78, da Constituição do Estado do Acre, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 58/2016, que “**Torna obrigatória a instalação de placas em braile contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários nos terminais rodoviários intermunicipais de passageiros e nos terminais rodoviários de passageiros urbanos do Estado**”, de iniciativa do Deputado **CHAGAS ROMÃO**, aprovado por essa Assembleia Legislativa do Estado, em Sessão Plenária, conforme explicitado nas razões abaixo.

O Projeto de Lei nº 58/2016 dispõe o seguinte:

#### **“O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os terminais rodoviários intermunicipais de passageiros e os terminais rodoviários de passageiros urbanos, ficam obrigados a instalar placas em braile, contendo a relação de linhas de ônibus e seus itinerários e mapa tátil das suas instalações para o atendimento e orientação das pessoas com deficiência visual.

**Parágrafo único.** Tanto as placas como o mapa tátil deverão cumprir os requisitos da legislação aplicável a acessibilidade, bem como normas complementares.

**Art. 2º** O descumprimento da presente lei pode ensejar a suspensão das atividades do terminal, por período a ser determinado pela autoridade fiscalizadora, durante o qual o órgão ou entidade gestora do terminal deverá comprovar a integral regularização das providências previstas no art. 1º, a fim de obter autorização para a reativação dos serviços.



ESTADO DO ACRE

**MENSAGEM N° 1.124, DE 5 DE AGOSTO DE 2016**

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Estadual Chagas Romão, que tem como objeto “tornar obrigatória a instalação de placas em braile contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários nos terminais rodoviários intermunicipais de passageiros e nos terminais rodoviários de passageiros urbanos do Estado”.

A matéria versada no Projeto de Lei não é nova no âmbito de outros Estados da Federação, *verbi gratia*, o Estado da Paraíba, que editou a Lei nº 10.297, de 07 de maio de 2014, que “torna obrigatória a instalação de placas em Braille contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários nos terminais rodoviários urbanos e interurbanos do Estado da Paraíba ”.

Com o mesmo objetivo, o Estado do Mato Grosso do Sul editou a Lei nº 3.300, de 07 de dezembro de 2006.

Com efeito, o Projeto em comento reveste-se do mesmo objetivo e teor, *mutatis mutandis*, das leis da Paraíba e do Mato Grosso do Sul, ambas alhures comentadas, devendo-se ressaltar que não houve, até o presente momento, ação judicial buscando declaração de constitucionalidade, seja por vício formal de iniciativa (todas foram propostas por deputados), seja por vício material, por invasão de competência ou afronta à Constituição Federal.

A esse propósito, o conteúdo do PL não invade competência legislativa de outros entes federativos, tendo em vista que seu conteúdo não diz respeito à legislação de trânsito, de competência da União, ou transportes, de competência do Município, mas sim busca facilitar aos cidadãos portadores de necessidades especiais a oportunidade de acesso à informação de serviços disponíveis, no caso, o serviço de transporte público.



## ESTADO DO ACRE

### MENSAGEM N° 1.124, DE 5 DE AGOSTO DE 2016

Com efeito, entende-se como legislação de trânsito aquela que atribui às pessoas, autoridades e órgãos, diretrizes para a engenharia de tráfego bem como normas de condutas, infrações e penalidades para os diversos usuários do sistema, o que, obviamente, o referido PL não o faz.

Por sua vez, legislação de transportes relaciona-se ao arcabouço legal quanto ao correto transporte de cargas, pessoas e mercadorias, visando à preservação e segurança de bens e pessoas, o que também se distingue da situação que o PL pretende abarcar.

Ou seja, fica cristalino que o Projeto de Lei nº 58/2016 não se encaixa no conceito de legislação de trânsito ou de transporte, tratando-se, de fato, de norma de direito do consumidor, de competência concorrente de todos os entes federados, nos termos do art. 24, incisos V e VIII da Carta Política de 1988.

Ademais, a matéria, por se tratar de direito do consumidor, não é de iniciativa privativa do Executivo, sendo, nesse aspecto, também, totalmente constitucional.

Destaque-se, inclusive, que o PL em análise encontra suporte na Lei Federal nº 10.098/2000, que garante o direito à informação às pessoas com deficiência, impondo aos entes públicos a necessidade de promover a eliminação de barreiras de informação e mobilidade às pessoas com necessidades especiais.

No entanto, o art. 2º do Projeto de Lei deve ser analisado sob o prisma dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que inaugura a possibilidade de suspensão das atividades do terminal que descumprir a obrigação de afixar placas em braile, o que pode ensejar mais transtorno que benesses à população, tendo em vista a possibilidade de suspensão dos serviços, embora faculte a suspensão à discricionariedade da autoridade fiscalizadora.

Dispõe o art. 2º, do PL nº 58/2015:



ESTADO DO ACRE

**MENSAGEM N° 1.124, DE 5 DE AGOSTO DE 2016**

**Art. 2º** O descumprimento da presente lei pode ensejar a suspensão das atividades do terminal, por período a ser determinado pela autoridade fiscalizadora, durante o qual o órgão ou entidade gestora do terminal deverá comprovar a integral regularização das providências previstas no art. 1º, a fim de obter autorização para a reativação dos serviços.

Necessário se faz revogar o artigo acima mencionado para acrescentar sanção mais proporcional aos fins colimados, sob pena de tornar a obrigação letra morta, já que obrigação sem sanção por seu descumprimento implica, geralmente, em sua inobservância.

Assim, tendo em vista os pontos destacados, não posso sancionar em sua totalidade o Projeto, sendo mais coerente obstar através do veto parcial, que a lei ingresse, na integralidade, no ordenamento jurídico.

Estas são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 5 de agosto de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Tião Viana", is written over a blue curved line.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre